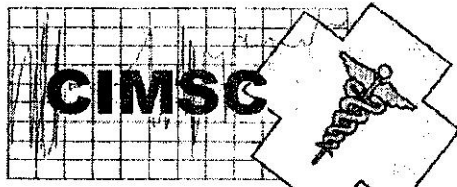


Estatuto do CIMSC



Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó
Paraibano- CNPJ-01-958.301/0001-95

Rua 17 de Julho Nº 221- 1ª Andar A- Centro- Cuité-PB- CEP: 58.175-
000- Fone- 83- 3372- 2189 e-mail consorcio.saude.cuite@gmail.com

**ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO
PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ
PARAIBANO - CIMSC**

Dispõe sobre normas internas de
organização e o funcionamento dos órgãos
do Consórcio Público Intermunicipal de
Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano -
CIMSC.

Pelo presente instrumento, os municípios de **Algodão de Jandaira, Baraúna, Barra Santa Rosa, Coronel Ezequiel, Cuité, Cubati, Damiao, Frei Martinho, Jaçanã, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente**, representados pelos prefeitos municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que ratificaram o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, em cumprimento aos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto, 6.017, de 17 de janeiro de 2007, tornam público o CIMSC, que se regerá pelas normas abaixo articuladas.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O consórcio tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico nos municípios que integram este consórcio, para tanto poderá:

Luiz Mano

Edna
Jorge

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III - a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII - a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos Municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;

IX - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

Handwritten signature

Handwritten initials

X - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;

XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo;

XVI - viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;

XVII - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVIII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio;

XIX - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XX - representar municípios que o integram nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XXI - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXII - viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio;

XXIII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.

XXIV - Universalidade de acesso aos serviços de saúde;

XXV - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XXVI - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XXVII - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XXVIII - direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde;

XXIX - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;


XXX - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XXXI - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

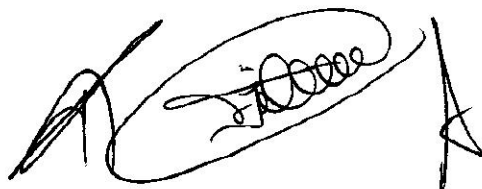
- a - ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

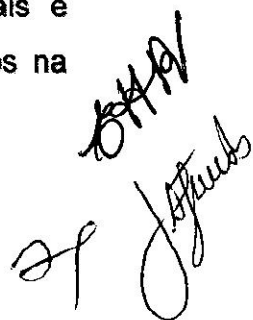
XXXII - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XXXIII - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;


Leticia







XXXIV - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XXXV - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XXXVI - Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências;

XXXVII - Fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira que prescreve: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

XXXVIII - Fazer cumprir a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

XXXIX - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XL - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

XLI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XLII - executar serviços:

a - de vigilância epidemiológica;

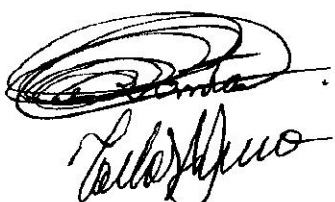
b - vigilância sanitária;

c - de alimentação e nutrição;

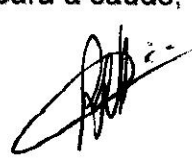
d - de saneamento básico; e

e - de saúde do trabalhador;

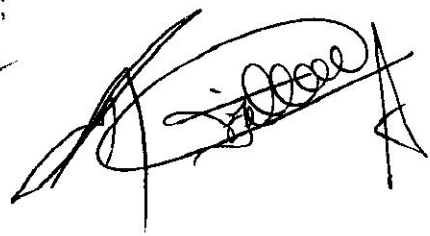
XLIII - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;



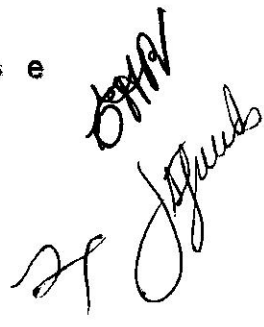
Handwritten signature, possibly reading "Luis Augusto".



Handwritten signature.



Handwritten signature.



Handwritten signature, possibly reading "Jorge".

XLIV - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XLV - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XLVI - Promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;

XLVII - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde;

XLVIII - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

XLIX - Definir a política de investimento para a microrregião;

L - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade microrregional;

LI - Desempenhar atividades de âmbito microrregional;

LII - Implantar e manter serviços de abrangência microrregional;

LIII - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio Público, deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

LIV - Outros objetivos definidos pela Assembleia Geral.

LV - desenvolver, em parceria com o Governo Federal e/ou Estadual, ações/projetos de convivência com a seca, com o objetivo de reduzir doenças provocadas pelo uso de águas contaminadas e outras ações que possam combater os agentes provocadores de doenças.


§ 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

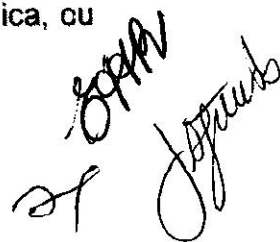
I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;







IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

VI - Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VII - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VIII - nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público:

a - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada à licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

IX - estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

X - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XI - manter Polos de atendimento para facilitar o acesso da população aos serviços.

§ 3º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio deverá:

I - colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico;

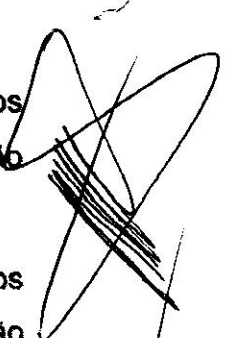

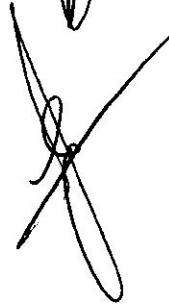

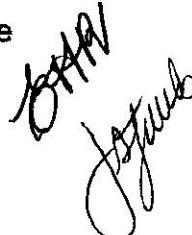
II - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário;

III - promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saúde;







IV - Elaborar estudos e projetos, com vistas à captação de recursos junto aos órgãos público Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, para aplicação nos serviços de saúde.

V - elaborar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

VI - elaborar normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

VII - Mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio Consórcio;

VIII - Administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

IX - acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

X - organizar e coordenar o sistema de informação de saúde;

XI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

XII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

XIII - participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos saúde, desenvolvimento social e saneamento básico;

XV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVI - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XIX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XX - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXI - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

Parágrafo Único - Para atender o objetivo proposto o Consórcio exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos serviços de saúde pública, em nome dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 2º - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de assistência à saúde, desenvolvimento social e do saneamento básico.

§ 1º. A gestão associada autorizada no caput refere-se:

I - ao planejamento, a fiscalização, a regulação e a prestação dos serviços públicos de assistência à saúde, desenvolvimento social e do saneamento básico;

II - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

III - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de assistência à saúde, desenvolvimento social e do saneamento básico nos municípios consorciados;

IV - a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

Handwritten signature/initials on the left margin.

Large handwritten signature on the right margin.

Handwritten initials 'P. H.' on the left margin.

Handwritten signature at the bottom left.

Handwritten signature at the bottom center.

Handwritten signature at the bottom center-right.

Handwritten signature at the bottom right.

V – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VI – aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VII – a contratação de serviços para operação de sistemas de saúde;

VIII - Assistência Social capacitação de agentes sociais, capacitação de conselheiros, programas regionais de desenvolvimento social da região, prestação de serviços sociais;

IX - Saneamento Básico - saneamento ambiental, saneamento básico, contratação da prestação de serviços de abastecimento de água por parte de municípios; Construção, manutenção e operação pública de estações de tratamento e a disposição final de esgotos sanitários de interesse de mais de um município; Construção, manutenção e operação pública de aterros sanitários ou outras unidades adequadas para destinação adequada de resíduos sólidos para atender a mais de um município; controle da qualidade da água para consumo humano de sistemas de abastecimento de água para mais de um município, construção; manutenção e operação pública de unidades destinadas à produção de água para mais de um município; construção, manutenção e operação de obras e serviços de manejo de águas pluviais urbanas de interesse de mais de um município;

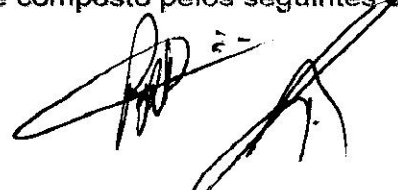
X – gestão de convênios nas áreas de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico.

§ 2º. Mediante solicitação, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do caput à administração direta de município consorciado;

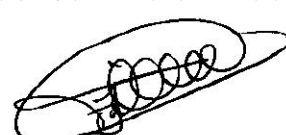
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS

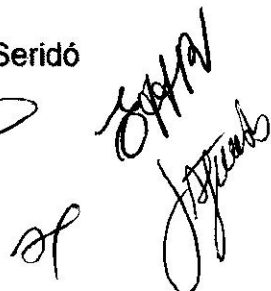
Art. 3º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC é composto pelos seguintes órgãos:











- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Diretor;
- III – Conselho Fiscal;
- IV - Conselho Técnico – Executivo.

Seção I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º A Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, órgão deliberativo e soberano em suas decisões é constituída pela totalidade dos municípios consorciados, representados por meio de seus prefeitos constitucionais.


Art. 5º A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, e extraordinariamente sempre que for necessário.



Art. 6º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente por convocação:

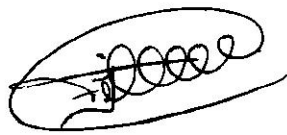
- I - do Presidente;
- II – da maioria simples dos representantes dos municípios consorciados.

Art. 7º À Assembleia Geral compete:

- I - deliberar sobre os objetivos do Consórcio, e sobre os assuntos de interesse dos Associados;
- II - aprovar o Protocolo de Intenções, os Estatutos, o Contrato de Rateio e suas respectivas alterações;
- III - apreciar o demonstrativo financeiro e o balanço patrimonial do exercício fiscal;
- IV - referendar convênios, termos de acordo e ajustes com entidades públicas e privadas;
- V - eleger por votação nominal e aberta os membros dos órgãos que compõem o Consórcio;
- VI - dar posse aos membros eleitos;
- VII - decidir sobre os casos omissos neste estatuto;


Luis Gustavo




JP


VIII - dissolver o Consórcio, observado o disposto no artigo 43 do presente estatuto.

Art. 8º A Assembleia Geral Extraordinária só deliberará sobre os assuntos constantes na Ordem do Dia que a motivou, e que estejam em conformidade com as previsões estatutárias.

Art. 9º As deliberações das Assembleias serão tomadas por maioria simples, exceto quanto ao previsto no artigo 43 deste Estatuto.

Seção II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10 O Conselho Diretor compõem-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

§ 1º Os cargos eletivos serão exercidos sem remuneração e ocupados exclusivamente por prefeitos dos municípios consorciados.

§ 2º O conselho Diretor será auxiliado por uma Secretaria Executiva, cujos membros serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados pelo presidente e comporão o quadro de pessoal do consórcio;

§ 3º Os cargos, funções e a remuneração do quadro de pessoal obedecerão ao estabelecido no Protocolo de Intenções, aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação vigente;

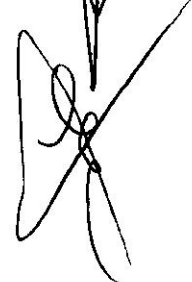
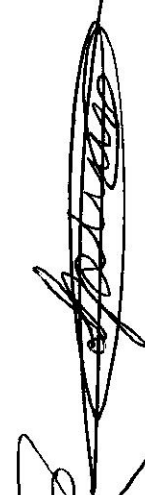
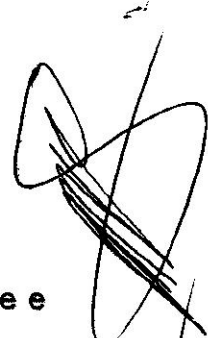
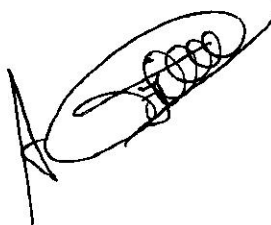
§ 4º Em caso de renúncia, impedimento, morte ou qualquer outra razão de vacância nos Cargos do Conselho Diretor, a entidade realizará eleições no prazo máximo de cento e vinte dias, na forma dos artigos 32 a 34 deste Estatuto.

§ 5º Os eleitos, no caso do parágrafo anterior, apenas completarão o mandato do titular afastado.

Art. 11 Compete ao Conselho Diretor:

I – por seu Presidente:

a) representar o Consórcio ativa e passivamente nos atos judiciais e extrajudiciais;



b) exercer todas as atividades inerentes à gestão administrativa e financeira da Entidade;

c) convocar e presidir as Assembleias Gerais;

d) representar o Consórcio nos encontros de Entidades congêneres no país e no exterior.

e) delegar a representação do Consórcio, sempre que necessário.

II – por seu Vice-Presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos e colaborar com o mesmo nos trabalhos de rotina;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;

III- por seu Secretario

a) substituir o vice - presidente em seus impedimentos e colaborar com o mesmo nos trabalhos de rotina;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;

IV – por sua Secretaria Executiva

a) fornecer ao Conselho Diretor e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhes sejam solicitadas;

b) responsabilizar-se pelo funcionamento técnico e administrativo do Consórcio;

c) promover e supervisionar a contratação de serviços de terceiros;

d) propor e implementar convênios e demais formas de relacionamento com órgãos públicos e privados;

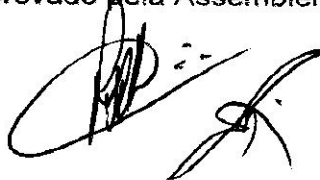
e) secretariar todas as assembleias e reuniões do Consórcio, redigindo, sistematizando e registrando as respectivas atas;

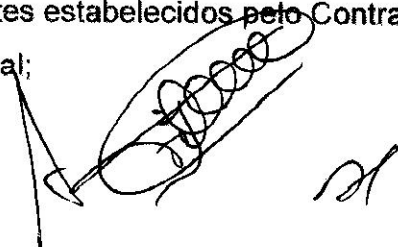
f) elaborar semestralmente o relatório de atividades a ser apresentado ao Conselho Diretor;

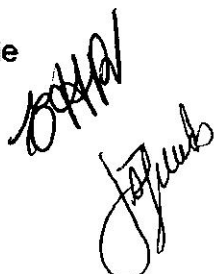
g) promover ações necessárias à captação de recursos para o Consórcio;

h) autorizar despesas, dentro dos limites estabelecidos pelo Contrato de Rateio aprovado pela Assembleia Geral;


Antonio
Velloso






João

- i) publicar, anualmente, na forma da lei, o balanço financeiro do Consórcio, aprovado pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal.

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos representantes legais dos municípios consorciados e eleitos na Assembleia Geral.

§ 1º - O mandato do conselho fiscal coincidirá com o do Conselho Diretor.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Fiscal realizarão suas atividades de forma gratuita.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - o controle dos registros contábeis e das aplicações dos recursos financeiros do Consórcio;

II - a fiscalização das ações de preservação do patrimônio do Consórcio;

III - o exame das atividades, convênios, acordos, contratos e ajustes firmados pelo Consórcio com outras entidades ou órgãos públicos e privados;

IV - a emissão de pareceres sobre as prestações de contas para ser submetido à apreciação da Assembleia;

V - a emissão de parecer sobre quaisquer práticas de interesse financeiro ou contábil, de interesse do Consórcio, sempre que solicitado pela diretoria.

Seção IV

DO CONSELHO TÉCNICO EXECUTIVO

Art. 14. - O Conselho Técnico - Executivo será constituído pelos Secretários ou Coordenadores Municipais de Saúde dos Municípios consorciados

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature on the right.

Parágrafo Único – O CIMSC pode formar, através de Resolução, outros Conselhos Técnico Executivo nas áreas afins aos seus objetivos.

Parágrafo Único - O Conselho Técnico - Executivo terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Compete ao Conselho Técnico – Executivo

I – Acompanhar a execução das políticas de saúde a cargo do CIMSC;

II – Propor, recomendar, orientar e acompanhar os assuntos gerais do consórcio;

III- Auxiliar na elaboração do relatório anual das atividades do Consórcio, juntamente à Secretaria Executiva;

CAPITULO III

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

Art. 16 - O ano social e o exercício financeiro coincidem com o ano civil.

Parágrafo único – O Consórcio deve possuir orçamento anual, estruturado em dotações, e aprovado em Assembleia Geral.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal dos Municípios membros destinarão recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO - CIMSC, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Luis...', 'F...', 'A...', and 'J...'. There are also some scribbles and marks.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 18- O CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO - CIMSC, manterá contabilidade na sua sede administrativa na cidade de Cuité.

Parágrafo Único - As contas bancárias serão sempre fiscalizadas e auditadas pelo Conselho Fiscal.

Art. 19 - As contas bancárias do CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO - CIMSC, serão movimentadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

Art. 20 - Examinadas e aprovadas as contas do exercício anterior pelo Conselho Fiscal, em seguida encaminhadas para a Assembleia Geral, cuja aprovação das contas eximirá os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade.

CAPITULO IV DO PESSOAL

Art. 21 - O Consórcio terá os seus empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados nos termos previstos pelo § 2º, da Cláusula 6ª, da Lei Ordinária, 11.107, de 06 de abril de 2005.

§1º: O número de empregados públicos, os cargos e a remuneração será preenchido conforme quadro aprovado no Protocolo de Intenções.

~~Handwritten scribble~~

Alan

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

Handwritten signature and scribbles at the bottom left.

Handwritten signature and scribbles at the bottom center.

Handwritten signature and scribbles at the bottom center.

Handwritten mark at the bottom center.

Handwritten signature and scribbles at the bottom right.

§2º- O aumento do quadro de empregados públicos, os cargos e a remuneração será proposto pelo Conselho Diretor, através de Resolução que deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§2º: O provimento dos empregos públicos se dará por processo seletivo, e em comissão para os cargos de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as regras de nomeação estabelecidas para os casos previstos no Protocolo de Intenção.

§3º: A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá se dar nas seguintes hipóteses:

a) Nos casos de vacância ocasionados por férias, licença remunerada de qualquer natureza, afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa de funcionário, limitado ao prazo de um ano, até que seja viável a elaboração de processo seletivo para contratação;

b) Nos casos de aumento incomum de demanda dos serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembleia Geral, pelo prazo máximo de seis meses;

c) Nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registrados e homologados, conforme o evento;

d) Nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionado por paralisação ou greve de empregados, assim como, nas emergências, devidamente justificadas;

e) Não se admitirá a contratação nos moldes previstos no presente inciso fora das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, assim como, não se tolerará a perpetuação da contratação temporária.

§4º: Os salários dos empregados seguirão quadro próprio e plano de carreira, cujos critérios devem respeitar o disposto na maioria simples do PCCS dos Municípios Consorciados.

§5º - Os atuais servidores contratados pelo regime CLT há mais de 5 Anos ficam dispensados de se submeter ao concurso público e permanecem trabalhando, sob o mesmo regime, enquanto atenderem os interesses do CIMSC.

(Handwritten marks and signatures on the left margin)

(Large handwritten signature and scribbles on the right margin)

(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)

§ 6º - Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para nenhum dos Entes consorciados.

Art. 22 - Os entes Consorciados poderão ceder recursos humanos, respeitada sua legislação própria.

Parágrafo único - Os profissionais cedidos pelos Consorciados e envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes deste Estatuto permanecerão subordinados às entidades as quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO – CIMSC.

Art. 23 - O Conselho Diretor poderá contratar serviços jurídicos e de contabilidade, a fim de acompanhar as atividades do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO - CIMSC, respeitando o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPITULO VI

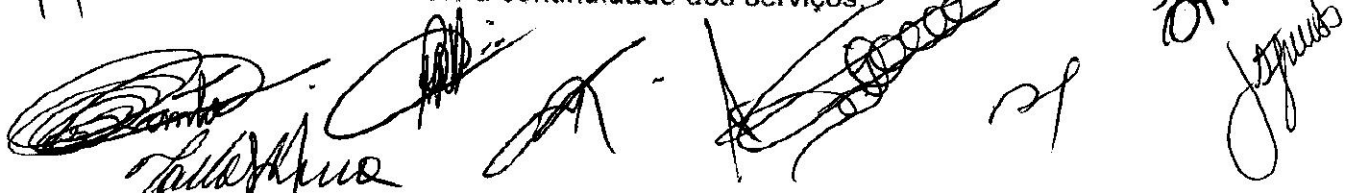
DAS CONDIÇÕES PARA QUE O CONSÓRCIO PÚBLICO CELEBRE CONTRATO DE GESTÃO OU TERMO DE PARCERIA

Art. 24 - É condição para que o consórcio público celebre contratos de gestão ou termos de parcerias, a existência de limite orçamentário aprovado pelo Conselho Diretor, que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho. As contratações serão precedidas de cotação prévia de preços, observada a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores), e demais legislação pertinente.

Art. 25 - Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão Administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Art. 26 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

XIX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'F. 14', 'L. 14', and 'J. 14']

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e,

II - extinção do consórcio.

CAPITULO VII

DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

[Handwritten signatures and initials]

Art. 27- É responsabilidade do CIMSC, contratar serviços especializados para a realização de suas atividades, bem como realizar concessão, permissão e autorizar a prestação de serviços, considerando a legislação vigente em nosso país e desde que seja previamente aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O CIMSC, mediante edital contendo as regras da prestação do serviço, fará o credenciamento dos profissionais de saúde que prestarão os serviços de saúde à população dos municípios integrantes do Consórcio.

Art. 28 – As condições de trabalho e a forma de remuneração para cada profissional credenciado será estabelecida Edital de Convocação.

Art. 29 – O cálculo do valor dos serviços, bem como os critérios gerais a serem observados na prestação de serviços do CONSÓRCIO deverá ter como referência as planilhas oficiais do Sistema Único de Saúde, podendo ser complementada de acordo com as conveniências dos municípios consorciados.

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO E RECEITA

Art. 30. O patrimônio do Consórcio será constituído de:

- I - contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei;
- II - doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos;
- IV - auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas;
- V - rendimentos de capitais e operações de crédito;
- VI - outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária; recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal; recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 31. O patrimônio do Consórcio, em caso de extinção, reverterá em benefício de entidade congênere, em conformidade com o que deliberar a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA ELEITORAL

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Almeida', 'Luis...', and 'Jorge...']

Art. 32. Os Conselhos Diretor e Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

§1º - Os Conselhos serão eleitos mediante voto público, aberto e nominal, para um mandato de 02(dois), permitida a reeleição para o mandato subsequente.

§2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver mais voto.

§ 3º - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do município consorciado.

& 4º - Se o término do mandato do prefeito que ocupar a presidência do Conselho Diretor do CIMSC ocorrer antes da eleição, seu sucessor na chefia do poder executivo assumirá interinamente o cargo de presidente ate a realização de nova eleição.

Art. 33. As eleições do CIMSC serão realizadas na primeira quinzena do mês de janeiro, após o término de cada mandato.

Parágrafo Único - A convocação para a Assembleia Geral de eleição será feita, por Edital, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

Art. 34. Os votos na Assembleia Geral do Consórcio serão tomados aos presentes, não sendo admitido o voto em substituição.

CAPÍTULO X

DA CONTABILIDADE

Art. 35 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

Parágrafo Único - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'F. F.', 'Luis...', 'A...', 'J...', and 'J...']

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO X I

DOS CONVÊNIOS

Art. 36 - Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Consórcio fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação na saúde pública.

Art. 37 - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO XII

DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 38 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

§ 1º - O acesso disposto no *caput* dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.

§ 2º - O CIMSC poderá suspender o atendimento ao município que deixar de efetuar o repasse dos recursos, pactuados em Assembleia, por mais de 30(trinta) dias.

Art. 39 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

Handwritten signatures and initials:
- Top left: *Handwritten signature*
- Middle left: *Handwritten signature*
- Bottom left: *Handwritten signature*
- Bottom center: *Handwritten signature*
- Bottom right: *Handwritten signature*
- Far right: *Handwritten signature*

CAPITULO XIII

DOS DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E EXCLUSÃO DOS ENTES

Seção I - Dos direitos

Art. 40 - O ente consorciado tem direito a:

- I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II – propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- III – votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;
- IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;
- V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de intenções.

§ 1º - Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada com prévia comunicação formal de cento e oitenta (180) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§ 2º - A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Seção II - Dos deveres

Art. 41 - O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

- I – Cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
- II – Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III – Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;

IV – Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

Seção III - Da exclusão

Art. 42 - Perderá a qualidade de consorciados todo aquele que infringir as disposições do presente Estatuto, do Protocolo de Intenções ou da Lei.

§ 1º - A exclusão do consorciado, que será aplicada em virtude de infração à Lei, ao Contrato do Consórcio Público ou a este Estatuto, será feita por decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Decretando-se a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de dez (10) dias úteis contados da ciência da decisão.

§ 3º - Além de outros motivos, será aplicada a exclusão ao consorciado que:

I – vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos;


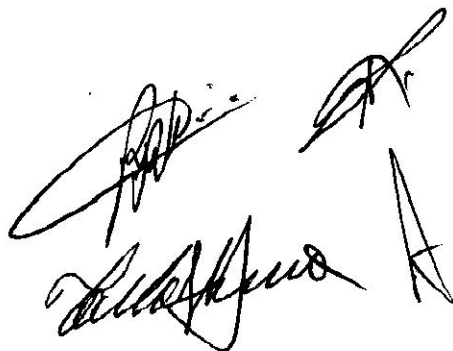
II – deixar de realizar com o Consórcio as operações que constituem seu objetivo social;

III – depois de notificado, voltar a infringir disposições da Lei, deste Estatuto, das resoluções ou deliberações regularmente tomadas pelo Consórcio ou do Protocolo de Intenções;

IV – usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.

§ 4º. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de trinta (30) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

CAPITULO XIV



DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Seção I - Da extinção

Art. 43 - A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 3º - A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 4º - Os encargos provenientes das obrigações trabalhistas legais contidas na CLT, oriundas da exoneração dos empregados públicos concursados do consórcio, em virtude da extinção do mesmo, serão solidariamente compartilhados por todos os Municípios consorciados.

§ 5º - Havendo manifestação de interesse poderão os empregados públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao Município consorciado que esboçar interesse, somente, na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada Município consorciado.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. É vedado o Consórcio envolver-se em assuntos que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente de natureza político-partidária ou religiosa.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there are two large, overlapping signatures. In the center, there is a signature that appears to be 'A'. On the right, there are two more signatures, one of which is quite large and stylized.

Art. 45. As alterações no presente estatuto, somente serão efetivadas em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, com a aprovação da maioria dos participantes da Assembleia.

Art. 46. A dissolução da entidade somente poderá ocorrer por decisão de Assembleia especialmente convocada para esse fim, tendo a presença e o voto favorável da maioria absoluta dos representantes dos municípios filiados e Ratificada por Lei por todos os municípios integrantes do CIMSC

Art. 47 A Assembleia Geral será presidida pelo titular do Consórcio, e as deliberações aprovadas, observado o quórum, serão executadas pelo Conselho Diretor, e constarão em ata que será assinada pelo Presidente e por todos os presentes.

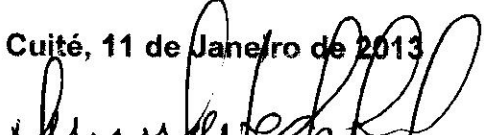
Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

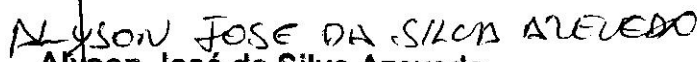
Art. 49 – Fica o Presidente do Consórcio autorizado a regulamentar mediante portaria ou resolução os atos administrativos do CIMSC.


Art. 50. O presente Estatuto começa a vigorar a partir da sua aprovação pela Assembleia Geral e publicação no site oficial do Consorcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC.

Parágrafo Único – Até que o site oficial do CIMSC fique disponível as publicações de todos os atos serão feitos no Diário Oficial do município sede do CIMSC.

Cuité, 11 de Janeiro de 2013

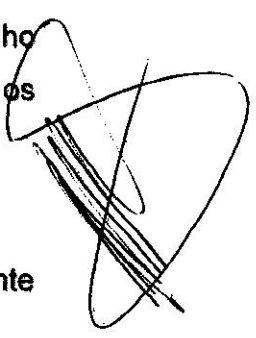
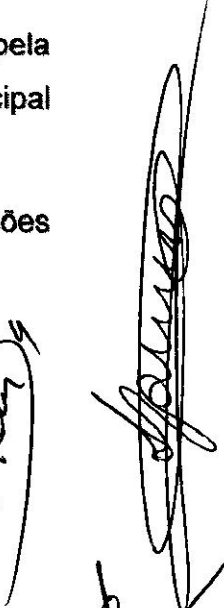

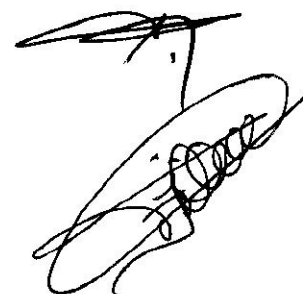


Humberto dos Santos
Prefeito de Algodão de Jandaíra


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito de Baraúna


Fabian Dutra Silva
Prefeito de Barra de Santa Rosa


Esdras Fernandes Farias
Prefeito de Jacana


Eduardo Romênia Guimarães Martins Dantas
Prefeito de Cubati

Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Prefeita de Cuité

Lucildo Fernandes de Oliveira

Lucildo Fernandes de Oliveira
Prefeito de Damião

Aguinaldo Lira Dantas

Aguinaldo Lira Dantas
Prefeito de Frei Martinho

Adailton Tavares

Adailton Tavares
Prefeito de Coronel Ezequiel

João Elias da Silveira Neto

João Elias da Silveira Neto
Prefeito de Nova Floresta

José Felix de Lima Filho

José Felix de Lima Filho
Prefeito de Nova Palmeira

Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito de Pedra Lavrada

Acácio Araújo Dantas

Acácio Araújo Dantas
Prefeito de Picuí

Maria Graciete Nascimento Dantas

Maria Graciete Nascimento Dantas
Prefeita de São Vicente do Seridó

Carlos Antonio Alves da Silva

Carlos Antonio Alves da Silva
Prefeito de Sossego

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Algodão de Jandaira- Baraúna-Barra St Rosa-Coronel Ezequiel-Cuite-
Cubati-Damiao-Frei Martinho- Jaçana-Nova Floresta-N Palmeira-Pedra
Lavrada-Picui-Sossego e São Vicente

f HP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]